



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2011/0282(COD)

24.5.2012

*****|**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Luis Manuel Capoulas Santos

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico*** sem ***negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	50

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
(COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0627),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 42.º e 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0340/2011),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pela Câmara dos Deputados luxemburguesa, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas Europeu de 8 de março de 2012¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 25 de abril de 2012²,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 4 de maio de 2012³,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Controlo Orçamental, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0000/2012),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Salienta que o envelope financeiro especificado na proposta legislativa constitui apenas uma indicação para a autoridade legislativa e não pode ser determinado enquanto não for alcançado um acordo sobre a proposta de regulamento que estabelece o quadro financeiro

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² Ainda não publicado no Jornal Oficial.

³ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

plurianual para 2014-2020;

3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 42.º e 43.º,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 42.º e 43.º, **n.º 2**,

Or. en

Justificação

Clarificação. Convém utilizar a mesma base jurídica para todos os atos legislativos do pacote de reformas.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A criação e o desenvolvimento de novas atividades económicas sob a forma de novas explorações agrícolas, novas empresas ou novos investimentos em atividades não agrícolas são essenciais para o desenvolvimento e a competitividade das zonas rurais. Uma medida destinada ao desenvolvimento das explorações e das empresas agrícolas deveria facilitar a instalação inicial dos jovens agricultores e a adaptação estrutural das suas explorações após a sua criação, bem como a

Alteração

(21) A criação e o desenvolvimento de novas atividades económicas sob a forma de novas explorações agrícolas, novas empresas ou novos investimentos em atividades não agrícolas são essenciais para o desenvolvimento e a competitividade das zonas rurais. Uma medida destinada ao desenvolvimento das explorações e das empresas agrícolas deveria facilitar a instalação inicial dos jovens agricultores e a adaptação estrutural das suas explorações após a sua criação, bem como a

diversificação dos agricultores para atividades não agrícolas e a criação e desenvolvimento de PME não agrícolas nas zonas rurais. Há ainda que incentivar o desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas potencialmente viáveis do ponto de vista económico. Para assegurar a viabilidade de novas atividades económicas que beneficiam de apoio no âmbito desta medida, este deve ficar subordinado à apresentação de um plano de atividades. O apoio à criação de empresas deve abranger apenas o período inicial de vida de uma empresa, não devendo transformar-se numa ajuda ao funcionamento. Por conseguinte, caso os Estados-Membros optem por conceder a ajuda sob forma de frações, estas devem ser previstas para um período não superior a cinco anos. Além disso, para incentivar a reestruturação do setor agrícola, deve ser concedido apoio **sob forma de pagamentos anuais** aos agricultores que **participam no regime dos pequenos agricultores estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º DP/2012 e que** assumem o compromisso de ceder a totalidade da sua exploração e direitos ao pagamento correspondentes a outro agricultor **que não participa nesse regime**.

diversificação dos agricultores para atividades não agrícolas e a criação e desenvolvimento de PME não agrícolas nas zonas rurais. Há ainda que incentivar o desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas potencialmente viáveis do ponto de vista económico. Para assegurar a viabilidade de novas atividades económicas que beneficiam de apoio no âmbito desta medida, este deve ficar subordinado à apresentação de um plano de atividades. O apoio à criação de empresas deve abranger apenas o período inicial de vida de uma empresa, não devendo transformar-se numa ajuda ao funcionamento. Por conseguinte, caso os Estados-Membros optem por conceder a ajuda sob forma de frações, estas devem ser previstas para um período não superior a cinco anos. Além disso, para incentivar a reestruturação do setor agrícola, deve ser concedido apoio aos agricultores que assumem o compromisso de ceder a totalidade da sua exploração e direitos ao pagamento correspondentes a outro agricultor. **Para tornar a medida mais aliciante, o apoio deve assumir a forma de um pagamento único.**

Or. en

Justificação

Ver as alterações introduzidas no artigo 20.º, n.ºs 1, 2 e 7.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Os pagamentos a título das medidas agroambientais e climáticas devem

Alteração

(28) Os pagamentos a título das medidas agroambientais e climáticas devem

continuar a desempenhar um papel preponderante no apoio ao desenvolvimento sustentável das zonas rurais e na resposta à procura crescente de serviços ambientais por parte da sociedade. Estes pagamentos devem incentivar ainda mais os agricultores e outros administradores de terras a servir a sociedade no seu conjunto através da introdução ou manutenção de práticas agrícolas que contribuam para a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e sejam compatíveis com a proteção e melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção à preservação dos recursos genéticos na agricultura e às necessidades dos sistemas agrícolas de elevado valor natural. Os pagamentos devem contribuir para cobrir os custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem os requisitos e as normas obrigatórios aplicáveis, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador. Em muitos casos, as sinergias decorrentes de compromissos assumidos em conjunto por um agrupamento de agricultores ampliam os benefícios para o ambiente e o clima. Contudo, uma ação conjunta implica custos de transação adicionais que devem ser compensados de forma adequada. A fim de assegurar que os agricultores e outros administradores de terras podem executar corretamente os compromissos que tenham assumido, os Estados-Membros devem esforçar-se por lhes providenciar as competências e os conhecimentos necessários para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o apoio ao mesmo nível que no período de programação de 2007-2013 e utilizar, no mínimo, 25 % da contribuição total do FEADER dedicada a cada programa de desenvolvimento rural à atenuação das

continuar a desempenhar um papel preponderante no apoio ao desenvolvimento sustentável das zonas rurais e na resposta à procura crescente de serviços ambientais por parte da sociedade. Estes pagamentos devem incentivar ainda mais os agricultores e outros administradores de terras a servir a sociedade no seu conjunto através da introdução ou manutenção de práticas agrícolas que contribuam para a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e sejam compatíveis com a proteção e melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção à preservação dos recursos genéticos na agricultura e às necessidades dos sistemas agrícolas de elevado valor natural. Os pagamentos devem contribuir para cobrir os custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem os requisitos e as normas obrigatórios aplicáveis, ***incluindo os requisitos em matéria de "ecologização" ligados aos pagamentos diretos, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador. Em muitos casos, as sinergias decorrentes de compromissos assumidos em conjunto por um agrupamento de agricultores ou por um grupo de outros administradores de terras*** ampliam os benefícios para o ambiente e o clima. Contudo, uma ação conjunta implica custos de transação adicionais que devem ser compensados de forma adequada. A fim de assegurar que os agricultores e outros administradores de terras podem executar corretamente os compromissos que tenham assumido, os Estados-Membros devem esforçar-se por lhes providenciar as competências e os conhecimentos necessários para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o apoio ao mesmo nível que no período de

alterações climáticas e adaptação às mesmas e à gestão das terras, através *da medida* agroambiente e clima, *da medida relativa* à agricultura biológica e *da medida relativa* aos pagamentos a favor das zonas *sujeitas a condicionantes* naturais ou *outras condicionantes específicas*.

programação de 2007-2013 e utilizar, no mínimo, **30 %** da contribuição total do FEADER dedicada a cada programa de desenvolvimento rural à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à gestão das terras, através *das medidas ligadas ao* agroambiente e *ao* clima *e das medidas relativas* à agricultura biológica e aos pagamentos a favor das zonas *abrangidas pela aplicação da Diretiva 92/43/CEE, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens¹, da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens², ou da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água³.*

¹ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

² JO L 20 de 26.01.2010, p. 7.

³ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

Or. en

Justificação

Ver alterações correspondentes aos artigos 29.º e 64.º, n.º 5-A.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Os pagamentos destinados à conversão para a agricultura biológica ou à sua manutenção devem incentivar os agricultores a participar nestes regimes, respondendo assim a uma maior exigência,

Alteração

(30) Os pagamentos destinados à conversão para a agricultura biológica ou à sua manutenção devem incentivar os agricultores a participar nestes regimes, respondendo assim a uma maior exigência,

por parte da sociedade, no que respeita à utilização de práticas agrícolas que respeitem o ambiente e de normas rigorosas em matéria de bem-estar animal. A fim de aumentar as sinergias no plano dos benefícios em termos de biodiversidade resultantes desta medida, deve ser incentivada a celebração de contratos coletivos ou a **colaboração** entre agricultores com vista a cobrir zonas adjacentes mais vastas. Para evitar o regresso generalizado dos agricultores à agricultura tradicional devem ser apoiadas ambas as medidas, de conversão e de manutenção. Os pagamentos devem contribuir para cobrir os custos adicionais suportados e a perda de rendimentos resultantes do compromisso, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem as normas e os requisitos obrigatórios aplicáveis.

por parte da sociedade, no que respeita à utilização de práticas agrícolas que respeitem o ambiente e de normas rigorosas em matéria de bem-estar animal. A fim de aumentar as sinergias no plano dos benefícios em termos de biodiversidade resultantes desta medida, deve ser incentivada a celebração de contratos coletivos ou a **cooperaco** entre agricultores **ou outros administradores de terras** com vista a cobrir zonas adjacentes mais vastas. Para evitar o regresso generalizado dos agricultores à agricultura tradicional devem ser apoiadas ambas as medidas, de conversão e de manutenção. Os pagamentos devem contribuir para cobrir os custos adicionais suportados e a perda de rendimentos resultantes do compromisso, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem as normas e os requisitos obrigatórios aplicáveis.

Or. en

Justificaco

Ver a alteraco correspondente ao artigo 30.º.

Alteraco 5

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comisso

(33) A fim de assegurar uma utilizaco eficaz dos fundos da Unio e a igualdade de tratamento dos agricultores da Unio, h que definir, segundo critrios objetivos, as zonas de montanha e as zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes especficas. No caso das zonas sujeitas a condicionantes naturais, devem ser utilizados critrios biofsicos,

Alteraco

(33) A fim de assegurar uma utilizaco eficaz dos fundos da Unio e a igualdade de tratamento dos agricultores da Unio, h que definir, segundo critrios objetivos, as zonas de montanha e as zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes especficas. No caso das zonas sujeitas a condicionantes naturais, devem ser utilizados critrios biofsicos,

sustentados por elementos de prova científicos sólidos. ***Devem ser adotadas disposições transitórias que permitam uma supressão progressiva dos pagamentos em zonas que, na sequência da aplicação destes critérios, deixam de ser consideradas como zonas sujeitas a condicionantes naturais.***

sustentados por elementos de prova científicos sólidos. ***Uma lista indicativa desses critérios deve ser estabelecida num anexo do presente regulamento. A Comissão deve apresentar, até 31 de dezembro de 2015, uma proposta legislativa que estabeleça os critérios biofísicos vinculativos e os correspondentes limiares a aplicar na futura delimitação, bem como as regras apropriadas em matéria de ajustamento e as medidas de transição oportunas.***

Or. en

Justificação

A Comissão apresentará uma proposta legislativa separada sobre critérios biofísicos obrigatórios para a delimitação de áreas com significativas limitações naturais, juntamente com todos os dados necessários para que a avaliação do impacto desses critérios e os limites apropriados estejam disponíveis, o mais tardar, até ao final de 2015. Entretanto, os Estados-Membros podem manter ou ajustar a atual delimitação, da forma que considerem mais adequada, respeitando sempre, porém, as disposições do Acordo de Marrakesh da OMC relativo à agricultura.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(53-A) A fim de facilitar a programação, deve ser fornecida num anexo do presente regulamento a repartição anual por Estado-Membro. Convém conferir à Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no tocante à adaptação do anexo na sequência de decisões dos Estados-Membros de transferir fundos entre o FEAGA e o FEADER.

Or. en

Justificação

A repartição dos fundos entre os Estados-Membros não deve ser decidida por um ato de execução, devendo antes fazer parte do ato legislativo (ver alterações ao artigo 64.º).

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Sistema de monitorização e avaliação»: uma abordagem geral desenvolvida pela Comissão e pelos Estados-Membros que define um número limitado de indicadores comuns relacionados com a situação inicial e a execução financeira, as realizações, os resultados e os impactos dos programas.

Alteração

(f) «Sistema de monitorização e avaliação»: uma abordagem geral desenvolvida pela Comissão e pelos Estados-Membros que define um número limitado de indicadores comuns relacionados com a situação inicial e a execução financeira, as realizações, os resultados e os impactos, ***bem como a execução financeira*** dos programas.

Or. en

Justificação

Esclarecimento.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 3

Texto da Comissão

O FEADER contribui para a realização da estratégia Europa 2020, através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, em complementaridade com outros instrumentos da política agrícola comum (a seguir designada «PAC»), da política de coesão e da política comum das pescas. Contribui para um setor agrícola da União mais ***equilibrado*** sob o ponto de vista

Alteração

O FEADER contribui para a realização da estratégia Europa 2020, através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, em complementaridade com outros instrumentos da política agrícola comum (a seguir designada «PAC»), da política de coesão e da política comum das pescas. Contribui para ***o desenvolvimento de*** um setor agrícola da União ***e de territórios***

territorial e ambiental, menos *prejudicial* para o clima, mais *resistente* às alterações climáticas e mais *inovador*.

rurais de importância vital para a União mais *equilibrados* sob o ponto de vista territorial e ambiental, menos *prejudiciais* para o clima, mais *resistentes* às alterações climáticas e mais *inovadores*.

Or. en

Justificação

Como os objetivos do FEADER indicados nos artigos 4.º e 5.º dizem igualmente respeito, para além do setor agrícola, a medidas destinadas a territórios rurais, a missão do FEADER deve ser formulada de uma forma mais inclusiva.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 4 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) A competitividade da agricultura;

Alteração

(1) A competitividade da agricultura *e da silvicultura*;

Or. en

Justificação

O objetivo da competitividade não deve ser limitado ao setor agrícola.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) Melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas, com especial incidência nos seguintes domínios:

(a) Facilitação da reestruturação das explorações *agrícolas que registam*

Alteração

(2) Melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e *silvicultura e* reforçar a viabilidade das explorações agrícolas, com especial incidência nos seguintes domínios:

(a) *Incentivo do investimento em tecnologias agrícolas inovadoras e*

problemas estruturais graves, nomeadamente explorações com reduzida participação no mercado, explorações orientadas para setores específicos do mercado e explorações que necessitam de diversificar a produção agrícola;

(b) Dinamização da renovação das gerações *no setor agrícola.*

promoção da sua difusão e adoção;

(b) Dinamização da *entrada no setor agrícola de novos operadores altamente qualificados, incluindo através da* renovação das gerações;

(c) Melhoria do desempenho económico de todas as explorações, reforçando a participação, a orientação e a diversificação em termos de mercado;

(d) Facilitação da reestruturação das explorações que enfrentam graves problemas estruturais.

Or. en

Justificação

O alcance do conceito de competitividade deve ser alargado de forma a corresponder à gama de desafios que as explorações devem enfrentar em toda a UE para serem viáveis.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

(4) Restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas que *dependem da* agricultura e *da* silvicultura, com especial incidência nos seguintes domínios:

Alteração

(4) Restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas que *são influenciados pela* agricultura e *pela* silvicultura, com especial incidência nos seguintes domínios:

Or. en

Justificação

Clarificação de natureza linguística.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Melhoria do bem-estar animal;

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Redução das emissões de **óxido nítrico** e de **metano** provenientes da agricultura;

(d) Redução das emissões de **gases com efeito de estufa** e de **amoníaco** provenientes da agricultura **e melhoria da qualidade do ar**;

Or. en

Justificação

Deve ser utilizado um conceito mais amplo de redução de gases com efeito estufa.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 5 - alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Promoção do sequestro de carbono na agricultura e na silvicultura;

(e) Promoção **da conservação e** do sequestro de carbono na agricultura e na silvicultura;

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Um plano dos indicadores que compreende, para cada uma das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural que constam do programa, os indicadores e as medidas selecionadas com os resultados e as despesas previstas, discriminadas entre despesas privadas e públicas.

Alteração

(j) Um plano dos indicadores que compreende, para cada uma das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural que constam do programa, os indicadores e as medidas selecionadas, ***juntamente*** com os resultados ***esperados, em termos de processos e orientações definidas***, e as despesas previstas, discriminadas entre despesas privadas e públicas.

Or. en

Justificação

Para garantir um vínculo claro entre os objetivos da política agrícola em matéria de desenvolvimento rural e os elementos de apreciação dos documentos de programação que justifiquem objetivos específicos que requerem uma intervenção, é necessário ter sempre presentes os objetivos políticos no momento de avaliar os resultados obtidos no quadro dos programas.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Um plano distinto e específico dos indicadores, com os resultados e as despesas previstas, discriminadas entre despesas privadas e públicas.

Alteração

(c) Um plano distinto e específico dos indicadores, ***juntamente*** com os resultados ***esperados, em termos de processos e orientações definidas***, e as despesas previstas, discriminadas entre despesas privadas e públicas.

Or. en

Justificação

Para garantir um vínculo claro entre os objetivos da política agrícola em matéria de desenvolvimento rural e os elementos de apreciação dos documentos de programação que justifiquem objetivos específicos que requerem uma intervenção, é necessário ter sempre presentes os objetivos políticos no momento de avaliar os resultados obtidos no quadro dos programas.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A aprovação referida no n.º 1 será considerada concedida se a Comissão não tiver tomado uma decisão sobre o pedido no prazo de dois meses a contar da data de receção do mesmo.

Or. en

Justificação

As modificações do programa não devem estar sujeitas a processos de decisão demorados.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O apoio pode também cobrir os custos decorrentes das atividades de informação e de promoção de produtos no âmbito dos sistemas de qualidade referidos no n.º 1, alíneas a) e b).

Or. en

Justificação

As atividades de informação e de promoção são um elemento importante dos programas de

qualidade e devem ser considerados elegíveis, a fim de os tornar mais aliciantes para os agricultores que desejem aceder aos mercados locais.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Melhorem o desempenho geral da exploração agrícola;

Alteração

(a) Melhorem o desempenho geral da exploração agrícola, ***incluindo a eficiência da gestão dos recursos e o balanço das emissões de gases com efeito de estufa;***

Or. en

Justificação

Em conformidade com a prioridade n.º 5, importa precisar a noção de "desempenho geral" de uma exploração em termos de "crescimento verde".

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 18.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Incidam em infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento e a adaptação da agricultura, nomeadamente o acesso a terras agrícolas e florestais, o emparcelamento e o melhoramento de terras, o fornecimento de energia *e* a gestão dos recursos hídricos; ***ou***

Alteração

(c) Incidam em infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento e a adaptação da agricultura, nomeadamente o acesso a terras agrícolas e florestais, o emparcelamento e o melhoramento de terras, o fornecimento de energia, a gestão dos recursos hídricos ***e o abastecimento de água; ou***

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 18.º – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Sejam investimentos não produtivos ligados ao cumprimento de compromissos assumidos no domínio agroambiental e silvoambiental, à conservação da biodiversidade das espécies e do habitat ou que aumentem o caráter de utilidade pública de uma zona Natura 2000 ou de outras zonas de elevado valor natural a definir no programa.

Alteração

(d) Sejam investimentos não produtivos ligados ao cumprimento de compromissos assumidos no domínio agroambiental e silvoambiental, à conservação da biodiversidade das espécies e do habitat **e à gestão sustentável dos recursos cinegéticos** ou que aumentem o caráter de utilidade pública de uma zona Natura 2000 ou de outras zonas de elevado valor natural a definir no programa.

Or. en

Justificação

A promoção dos recursos cinegéticos, através de uma gestão sustentável, pode contribuir significativamente para a política da UE em matéria de biodiversidade. Além disso, em algumas regiões, os recursos cinegéticos constituem o principal recurso disponível, quando não o único, com valor comercial.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 18 - n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O apoio pode ser concedido aos investimentos efetuados pelos agricultores para cumprirem as normas da União recentemente introduzidas nos âmbitos da proteção do ambiente, da saúde pública, da saúde animal e da fitossanidade, do bem-estar animal e da segurança no trabalho. As referidas normas devem ter sido introduzidas recentemente na legislação nacional de transposição do direito da União e impor novas obrigações ou restrições às práticas agrícolas que tenham um impacto significativo nos

custos de exploração agrícola normais e afetem um número significativo de agricultores.

Or. en

Justificação

O regulamento atual prevê um apoio para facilitar o cumprimento das novas normas comunitárias (ver artigo 31 ° do Regulamento (CE) n ° 1698/2005). Deveria ser mantida uma disposição idêntica, embora limitada a investimentos específicos efetuados pelos agricultores.

Alteração 23

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) Os pagamentos ***anuais*** aos agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º DP/2012 (a seguir designado «regime dos pequenos agricultores») que cedem, a título permanente, a sua exploração a outro agricultor.

Alteração

(c) Os pagamentos ***únicos*** aos agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º DP/2012 (a seguir designado «regime dos pequenos agricultores») que cedem, a título permanente, a sua exploração a outro agricultor.

Or. en

Justificação

Ver alteração relativa ao artigo 20.º, n.º 7.

Alteração 24

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) O pagamento das prestações de reforma aos agricultores que cedem, a título permanente, a sua exploração a

outro agricultor.

Or. en

Justificação

O atual regime de reforma antecipada deve ser mantido e não se restringir apenas aos pequenos agricultores. Deve, contudo, ser adaptado a uma idade de reforma mais avançada e transformado numa prestação de taxa fixa, limitada a um montante máximo de 35 000 euros (correspondente a metade do atual montante máximo e a metade do montante máximo concedido à instalação de jovens agricultores).

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea ii), é concedido aos agricultores ou membros do agregado familiar agrícola que procedam a uma diversificação para atividades não agrícolas e às micro e pequenas empresas não agrícolas em zonas rurais.

Alteração

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea ii), é concedido aos agricultores ou membros do agregado familiar agrícola que procedam a uma diversificação para atividades não agrícolas e às micro e pequenas empresas não agrícolas em zonas rurais, ***incluindo no setor do turismo.***

Or. en

Justificação

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O apoio previsto no n.º 1, alínea c), é concedido a agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores, aquando da apresentação do pedido de apoio, desde há pelo menos um ano e que assumam o

Alteração

O apoio previsto no n.º 1, alínea c), é concedido a agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores, aquando da apresentação do pedido de apoio, desde há pelo menos um ano e que assumam o

compromisso de ceder, a título permanente, a totalidade da sua exploração e direitos ao pagamento correspondentes a outro agricultor. O apoio é *pago desde* a data da cessão até 31 de dezembro de 2020.

compromisso de ceder, a título permanente, a totalidade da sua exploração e direitos ao pagamento correspondentes a outro agricultor. O apoio é *calculado a contar da* data da cessão até 31 de dezembro de 2020.

Or. en

Justificação

O apoio aos pequenos agricultores que transfiram a sua exploração deve assumir a forma de pagamento único.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O apoio previsto n.º 1, alínea c-A) é concedido aos agricultores que exerceram a atividade agrícola durante, no mínimo, 10 anos, cuja idade não seja inferior a 65 anos, que se comprometam a transferir para outro agricultor, a título permanente, a totalidade da sua exploração, juntamente com os correspondentes direitos ao pagamento, e que ponham definitivamente termo a toda a atividade agrícola comercial.

Or. en

Justificação

O atual regime de reforma antecipada deve ser mantido e não se restringir apenas aos pequenos agricultores. Deve, contudo, ser adaptado a uma idade de reforma mais avançada e transformado numa prestação de taxa fixa, limitada a um montante máximo de 35 000 euros (correspondente a metade do atual montante máximo e a metade do montante máximo concedido à instalação de jovens agricultores).

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea i) pode também ser orientado para o arrendamento de terras aos jovens agricultores em forma de garantia bancária para contratos de arrendamento de terras e de subvenções ao pagamento das taxas de juro.

Or. en

Justificação

Além dos pagamentos globais únicos propostos para apoiar a criação de empresas por jovens agricultores, os Estados-Membros devem ser encorajados a facilitar o acesso à terra a esses agricultores, etapa particularmente difícil em muitas regiões europeias para quem deseja iniciar uma nova exploração. A concessão de garantias bancárias através dos fundos de desenvolvimento rural pode facilitar o acesso dos jovens agricultores a contratos de arrendamento a longo prazo (e a adiantamentos), com uma boa relação custo-eficácia para a despesa pública.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O apoio previsto no n.º 1, alínea c), corresponde a 120 % do pagamento anual recebido pelo beneficiário ao abrigo do regime dos pequenos agricultores.

7. O apoio previsto no n.º 1, alínea c), corresponde a 120 % do pagamento anual recebido pelo beneficiário ao abrigo do regime dos pequenos agricultores, ***calculado para o período compreendido entre a data da transferência e o dia 31 de dezembro de 2020. O montante correspondente deve ser pago em forma de pagamento único.***

Or. en

Justificação

O apoio aos pequenos agricultores que transfirmam a sua exploração deve assumir a forma de pagamento único.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. O apoio previsto no n.º 1, alínea c-A) será concedido em forma de pagamento único até ao montante máximo estabelecido no anexo I.

Or. en

Justificação

O atual regime de reforma antecipada deve ser mantido e não se restringir apenas aos pequenos agricultores. Deve, contudo, ser adaptado a uma idade de reforma mais avançada e transformado numa prestação de taxa fixa, limitada a um montante máximo de 35 000 euros (correspondente a metade do atual montante máximo e a metade do montante máximo concedido à instalação de jovens agricultores).

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Os investimentos na criação, melhoria e desenvolvimento de todo o tipo de pequenas infraestruturas, nomeadamente os investimentos em energias renováveis;

(b) Os investimentos na criação, melhoria e desenvolvimento de todo o tipo de pequenas infraestruturas, nomeadamente os investimentos ***no setor do agroturismo e*** em energias renováveis;

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Os investimentos **realizados pelos organismos públicos** em infraestruturas de recreio, informações turísticas e sinalização de sítios de interesse turístico;

Alteração

(e) Os investimentos **destinados a utilização pública** em infraestruturas de recreio, informações turísticas, **infraestruturas turísticas de pequena escala, comercialização de serviços de turismo rural** e sinalização de sítios de interesse turístico

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. As limitações ligadas à propriedade de florestas, previstas nos artigos 36.º a 40.º, não se aplicam às florestas tropicais ou subtropicais, nem às zonas florestadas dos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, definidas no Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, e dos departamentos franceses ultramarinos.

Alteração

2. As limitações ligadas à propriedade de florestas, previstas nos artigos 23.º a 27.º, não se aplicam às florestas tropicais ou subtropicais, nem às zonas florestadas dos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, definidas no Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, e dos departamentos franceses ultramarinos.

Or. en

Justificação

Correção de natureza técnica.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), é concedido aos proprietários de terras **e** aos arrendatários privados, aos municípios e respetivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, nomeadamente as limpezas iniciais e finais, durante um período máximo de **dez** anos.

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), é concedido aos proprietários de terras, aos arrendatários privados **e a outros administradores de terras**, aos municípios e respetivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir **a perda de rendimentos agrícolas e** os custos de manutenção, nomeadamente as limpezas iniciais e finais, durante um período máximo de **quinze** anos.

Or. en

Justificação

Em alguns Estados-Membros, por razões históricas relacionadas com a prática do pastoreio e a recolha de lenha, existem terras comunitárias geridas por pessoas que fazem um uso coletivo das terras, não sendo estas de propriedade pública nem privada.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea b), é concedido aos proprietários de terrenos **e** arrendatários privados, aos municípios e respetivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, durante um período máximo de **três** anos.

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea b), é concedido aos proprietários de terrenos, arrendatários privados **e outros administradores de terras**, aos municípios e respetivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, durante um período máximo de **cinco** anos.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Por «sistemas agroflorestais», entende-se os sistemas de utilização das terras que combinam as espécies arbóreas e a agricultura extensiva nas mesmas terras. Os Estados-Membros definem o número máximo de árvores a plantar por hectare, tendo em conta as condições edafoclimáticas locais, as espécies florestais e a necessidade de garantir a utilização das terras para fins agrícolas.

Alteração

2. Por «sistemas agroflorestais», entende-se os sistemas de utilização das terras que combinam as espécies arbóreas e a agricultura extensiva nas mesmas terras. Os Estados-Membros definem o número máximo de árvores a plantar por hectare, tendo em conta as condições edafoclimáticas locais, as espécies florestais e a necessidade de garantir a utilização *sustentável* das terras para fins agrícolas.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea c), é concedido aos proprietários florestais privados, semipúblicos e públicos, aos municípios, às florestas estatais, e respetivas associações, e cobre os custos relacionados com:

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea c), é concedido aos proprietários florestais privados, semipúblicos, públicos *e outros administradores de terras*, aos municípios, às florestas estatais, e respetivas associações, e cobre os custos relacionados com:

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea d), é concedido a pessoas singulares, proprietários florestais privados, organismos de direito privado e semipúblicos e municípios e respetivas associações. No caso das florestas estatais, o apoio pode também ser concedido aos organismos que asseguram a gestão dessas florestas que não dependam do orçamento do Estado.

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea d), é concedido a pessoas singulares, proprietários florestais privados, organismos de direito privado e semipúblicos, **outros administradores de terras**, municípios e respetivas associações. No caso das florestas estatais, o apoio pode também ser concedido aos organismos que asseguram a gestão dessas florestas que não dependam do orçamento do Estado.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea e), é concedido aos proprietários florestais privados, aos municípios e respetivas associações e às PME para investimentos destinados a melhorar o potencial florestal ou a aumentar o valor dos produtos florestais através da sua transformação e comercialização. Nos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, definidas no Regulamento (CEE) n.º 2019/93, e nos departamentos franceses ultramarinos o apoio pode também ser concedido a empresas que não são PME.

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea e), é concedido aos proprietários florestais privados, **a outros administradores de terras**, aos municípios e respetivas associações e às PME para investimentos destinados a melhorar o potencial florestal ou a aumentar o valor dos produtos florestais através da sua transformação e comercialização. Nos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, definidas no Regulamento (CEE) n.º 2019/93, e nos departamentos franceses ultramarinos o apoio pode também ser concedido a empresas que não são PME.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O apoio é concedido aos agrupamentos de produtores oficialmente reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros com base num plano de atividades. *Este* apoio *é limitado* aos agrupamentos de produtores *abrangidos* pela definição de PME.

Alteração

O apoio é concedido aos agrupamentos de produtores oficialmente reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros com base num plano de atividades. *Não será concedido* apoio aos agrupamentos de produtores *que não preenham os critérios estabelecidos* pela definição de PME.

Or. en

Justificação

Clarificação de natureza linguística.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º HR/2012 e *outras* obrigações pertinentes estabelecidas no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional. Todos estes requisitos obrigatórios são identificados no programa.

Alteração

3. Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º HR/2012 e *todas as* obrigações pertinentes estabelecidas no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional. Todos estes requisitos obrigatórios são identificados no programa.

Or. en

Justificação

Clarificação. Todas as medidas ligadas ao agroambiente e ao clima devem ir além dos requisitos ecológicos.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos ligados ao agroambiente e ao clima. Caso os compromissos sejam assumidos por agrupamentos de agricultores, o nível máximo eleva-se a 30 %.

Alteração

6. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos ligados ao agroambiente e ao clima. Caso os compromissos sejam assumidos por agrupamentos de agricultores ***ou por agrupamentos de outros administradores de terras***, o nível máximo eleva-se a 30 %.

Não será concedido apoio do FEADER aos compromissos referidos no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012.

Or. en

Justificação

Deve excluir-se a duplicação de pagamentos a título do programa de medidas agroambientais e de integração da dimensão ecológica. Deveria ser criado um incentivo específico para os compromissos coletivos, bem como para as ações de cooperação entre os outros administradores de terras ou entre os agricultores e os outros administradores de terras. A formulação deve ser coerente com a utilizada no artigo 29.º, n.º 1.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos. Caso os compromissos sejam assumidos por agrupamentos de agricultores, o nível máximo eleva-se a 30 %.

Alteração

4. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos. Caso os compromissos sejam assumidos por agrupamentos de agricultores ***ou por agrupamentos de outros administradores de terras***, o nível máximo eleva-se a 30 %.

Or. en

Justificação

Deveria ser criado um incentivo específico para os compromissos coletivos, bem como para as ações de cooperação entre os outros administradores de terras ou entre os agricultores e os outros administradores de terras. A formulação deve ser coerente com a utilizada no artigo 29.º, n.º 1.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão

5. ***Entre 2014 e 2017*** os Estados-Membros podem conceder pagamentos no âmbito desta medida aos agricultores de zonas que eram elegíveis ao abrigo do artigo 36.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 no período de programação 2007-2013, mas que já não o sejam na sequência ***da*** nova delimitação a que se faz referência no artigo 46.º, n.º 3. Estes pagamentos são degressivos, ***a começar em 2014, com 80 % do***

Alteração

5. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos no âmbito desta medida ***durante um período de quatro anos*** aos agricultores de zonas que eram elegíveis ao abrigo do artigo 36.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 no período de programação 2007-2013, mas que já não o sejam na sequência ***de uma*** nova delimitação a que se faz referência no artigo 33.º, n.º 3. Estes pagamentos são degressivos, ***passando de 80 % do***

pagamento recebido em 2013, *até 2017*, com 20 %.

pagamento recebido em 2013, *durante o primeiro ano, para 20 % no quarto ano.*

Or. en

Justificação

Os pagamentos deveriam ser degressivos durante um período de quatro anos, devendo, porém, ser deixada aos Estados-Membros uma margem de flexibilidade relativamente à entrada em vigor da nova delimitação. A referência ao artigo 33.º, n.º 3, é uma correção de ordem técnica.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Nos Estados-Membros que não tenham concluído a delimitação referida no artigo 33.º, n.º 3, antes de 1 de janeiro de 2014, aplica-se o n.º 5 aos agricultores que beneficiam de pagamentos relativos a zonas que eram elegíveis no período 2007-2013. Após a conclusão da delimitação, os agricultores de zonas que continuam a ser elegíveis recebem a totalidade dos pagamentos no âmbito desta medida. Os agricultores de zonas que deixaram de ser elegíveis continuam a receber os pagamentos em conformidade com o n.º 5.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão

3. São elegíveis para os pagamentos previstos no artigo 32.º as zonas, que não as zonas de montanha, sujeitas a

Alteração

3. Os Estados-Membros designarão zonas distintas das zonas de montanha sujeitas a condicionantes naturais significativas

condicionantes naturais *significativas se pelo menos 66 % da SAU satisfizer, no mínimo, um dos critérios enumerados no anexo II, no valor-limiar indicado. O cumprimento desta condição é assegurado ao nível adequado das unidades administrativas locais (nível UAL 2).*

Ao delimitar as zonas abrangidas pelo presente número, os Estados-Membros devem proceder a um ajustamento preciso, com base em critérios objetivos, a fim de excluir as zonas em que foram documentadas condicionantes naturais importantes, em conformidade com o primeiro parágrafo, que, no entanto, tenham sido ultrapassadas graças a investimentos ou a atividades económicas.

enquanto zonas elegíveis para os pagamentos previstos no artigo 32.º. Estas zonas caracterizam-se por importantes condicionantes naturais, em particular uma baixa produtividade dos solos ou condições climáticas adversas, e pelo facto de a manutenção da atividade agrícola extensiva ser importante para a gestão das terras.

Os critérios biofísicos indicativos para delimitar as zonas com importantes condicionantes naturais são enumerados no anexo II.

Até 31 de dezembro de 2015, a Comissão apresenta uma proposta legislativa que estabelece os critérios biofísicos vinculativos e os correspondentes limiares a aplicar na futura delimitação, bem como as regras apropriadas em matéria de ajustamento e as medidas de transição oportunas.

Or. en

Justificação

A Comissão apresentará uma proposta legislativa separada sobre os critérios biofísicos vinculativos para a delimitação das zonas com importantes condicionamentos naturais logo que disponha de todos os dados necessários para a avaliação do impacto desses critérios e dos limiares adequados. Entretanto, os Estados-Membros utilizam critérios de delimitação que respeitem as disposições do Acordo de Marrakesh da OMC relativo à agricultura.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros juntam aos seus programas de desenvolvimento rural:

- (a) a delimitação existente ou alterada em conformidade com os n.ºs 2 e 4;*
(b) a nova delimitação das zonas referidas no n.º 3.

Alteração

5. Os Estados-Membros juntam aos seus programas de desenvolvimento rural **a delimitação existente ou alterada em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4;**

Or. en

Justificação

A Comissão apresentará uma proposta legislativa separada sobre os critérios biofísicos vinculativos para a delimitação das zonas com importantes condicionamentos naturais logo que disponha de todos os dados necessários para a avaliação do impacto desses critérios e dos limiares adequados. Entretanto, os Estados-Membros utilizam critérios de delimitação que respeitem as disposições do Acordo de Marrakesh da OMC relativo à agricultura.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º HR/2012 e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação **nacional**. Estes requisitos são identificados no programa.
Os referidos compromissos são assumidos durante um período renovável de um **ano**.

Alteração

2. Os pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º HR/2012 e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação **da União**. Estes requisitos são identificados no programa.
Os referidos compromissos são assumidos durante um período renovável de um **a sete anos**.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O apoio no âmbito desta medida é concedido, por hectare de floresta, aos detentores de áreas florestais, aos municípios e respetivas associações que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos silvoambientais. Podem também beneficiar de apoio os organismos que assegurem a gestão de florestas estatais, desde que não dependam do orçamento do Estado.

Alteração

O apoio no âmbito desta medida é concedido, por hectare de floresta, aos detentores de áreas florestais, aos municípios e respetivas associações *e outros administradores de terras* que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos silvoambientais. Podem também beneficiar de apoio os organismos que assegurem a gestão de florestas estatais, desde que não dependam do orçamento do Estado.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) As abordagens *coletivas* relativas a projetos ambientais e práticas ambientais em curso;

Alteração

(g) As abordagens *coordenadas* relativas a projetos ambientais e práticas ambientais em curso;

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é concedido apenas a polos e redes recentemente criados e aos que comecem uma atividade que seja nova para eles.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As contribuições financeiras, pagas diretamente aos agricultores, para prémios de seguro de colheitas, de animais e de plantas contra perdas económicas causadas por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas ou pragas;

Alteração

(a) As contribuições financeiras, pagas diretamente aos agricultores ***ou aos agrupamentos de agricultores***, para prémios de seguro de colheitas, de animais e de plantas contra perdas económicas causadas por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas ou pragas;

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As contribuições financeiras para os fundos mutualistas para pagamento das compensações financeiras aos agricultores por perdas económicas causadas por um surto de doença dos animais ou das plantas

Alteração

(b) As contribuições financeiras para os fundos mutualistas para pagamento das compensações financeiras aos agricultores por perdas económicas causadas por um surto de doença dos animais ou das plantas ou por um incidente ambiental ***ou por***

ou por um incidente ambiental;

fenómenos climáticos adversos, incluindo a seca;

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento **Artigo 37 – n.º 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) Um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas, para compensar os agricultores que tenham sofrido uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

Alteração

(c) Um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas ***ou para um seguro***, para compensar os agricultores que tenham sofrido uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento **Artigo 37 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Para efeitos do n.º 1, alíneas b) e c), por «fundo mutualista», entende-se um regime, reconhecido pelo Estado-Membro em conformidade com a legislação nacional, de autosseguro dos agricultores filiados, através do qual são efetuados pagamentos compensatórios aos agricultores filiados afetados por perdas económicas causadas por um surto de doença dos animais ou das plantas ou por um incidente ambiental ou que tenham sofrido uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

Alteração

2. Para efeitos do n.º 1, alíneas b) e c), por «fundo mutualista», entende-se um regime, reconhecido pelo Estado-Membro em conformidade com a legislação nacional, de autosseguro dos agricultores filiados, através do qual são efetuados pagamentos compensatórios aos agricultores filiados afetados por perdas económicas causadas por um surto de doença dos animais ou das plantas ou por um incidente ambiental ou ***por fenómenos climáticos adversos ou*** que tenham sofrido uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 37 - n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma revisão intercalar sobre a aplicação da medida de gestão de risco e propõe, se necessário, propostas legislativas adequadas para a melhorar.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), só é concedido para os contratos de seguro que cubram as perdas resultantes de um fenómeno climático adverso, de uma doença dos animais ou das plantas, de uma praga ou **de** uma medida adotada em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que **destrua** mais de **30 %** da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou **da sua produção média em três dos** cinco anos anteriores, uma vez excluídos **o valor** mais **elevado e o valor** mais **baixo**.

1. O apoio previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), só é concedido para os contratos de seguro que cubram as perdas resultantes de um fenómeno climático adverso, de uma doença dos animais ou das plantas, de uma praga ou **para** uma medida adotada em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que **resulte numa perda de** mais de **30 %** da produção **relativamente à produção** anual média do agricultor. **A produção anual média é calculada com base nos números relativos aos** três anos anteriores ou **aos** cinco anos anteriores, uma vez excluídos **os valores** mais **elevados e os valores** mais **baixos, ou, em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, com base nos números relativos a um ano específico de entre os cinco anos anteriores.**

A avaliação da extensão das perdas

causadas pode ser efetuada em função das características específicas de cada tipo de produto recorrendo a:

(a) índices biológicos (quantidade de biomassa perdida) ou índices de perda de rendimento equivalentes estabelecidos a nível da exploração ou a nível local, regional ou nacional, ou

(b) índices climáticos (pluviosidade, temperatura, etc.), estabelecidos a nível local, regional ou nacional.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 39 – título

Texto da Comissão

Fundos mutualistas para doenças dos animais e das plantas *e para* incidentes ambientais

Alteração

Fundos mutualistas para doenças dos animais e das plantas, incidentes ambientais *e fenómenos climáticos adversos*

Or. en

Justificação

Este artigo cobre também fenómenos climáticos adversos, incluindo a seca, sendo, por conseguinte, conveniente reformular o título do artigo.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros definem as regras que regem a constituição e gestão dos fundos mutualistas, em especial quanto à concessão de pagamentos compensatórios

Alteração

2. Os Estados-Membros definem as regras que regem a constituição e gestão dos fundos mutualistas, em especial quanto à concessão de pagamentos compensatórios

aos agricultores em caso de crise e à administração e monitorização do cumprimento dessas regras.

aos agricultores em caso de crise e à administração e monitorização do cumprimento dessas regras. ***Os Estados-Membros podem completar os fundos mutualistas com regimes de seguro.***

Or. en

Justificação

Em certos casos, juntar regimes de seguro aos fundos mutualistas permitiria gerir mais eficazmente os riscos, pelo que seria conveniente que os Estados-Membros dispusessem desta opção.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No que respeita às doenças dos animais, a compensação financeira prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), só pode ser concedida em caso de doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal e/ou no anexo da Decisão 90/424/CEE.

Alteração

4. No que respeita às doenças dos animais, a compensação financeira prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), só pode ser concedida em caso de doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal e/ou no anexo da Decisão 90/424/CEE ***e para as doenças das abelhas.***

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), só pode ser concedido se a diminuição do rendimento exceder 30 % do rendimento anual médio do agricultor

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), só pode ser concedido se a diminuição do rendimento exceder 30 % do rendimento anual médio do agricultor

nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, uma vez excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo. Para efeitos do artigo 37.º, n.º 1, alínea c), entende-se por «rendimento» a soma das receitas que o agricultor obtém do mercado, incluindo qualquer forma de apoio público, deduzidos os custos dos fatores de produção. Os pagamentos efetuados aos agricultores pelos fundos mutualistas não compensam mais de 70 % da perda de rendimentos.

nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, uma vez excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo. Para efeitos do artigo 37.º, n.º 1, alínea c), entende-se por «rendimento» a soma das receitas que o agricultor obtém do mercado, incluindo qualquer forma de apoio público, deduzidos os custos dos fatores de produção. Os pagamentos efetuados aos agricultores pelos fundos mutualistas **ou pelo regime de seguros** não compensam mais de 70 % da perda de rendimentos.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamentação Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No caso da irrigação, **apenas** os investimentos **que conduzam** a uma **redução do consumo de água em pelo menos 25 %** são considerados despesas elegíveis. **Em derrogação desta disposição**, nos **Estados-Membros que aderiram à União depois de 2004 podem ser considerados elegíveis os investimentos em novas instalações de irrigação se um estudo ambiental demonstrar que o investimento em causa é sustentável e não tem impacto negativo no ambiente.**

Alteração

3. No caso da irrigação, os **novos** investimentos, **incluindo a modernização dos sistemas existentes para uma melhor utilização da água**, são considerados despesas elegíveis. **A Comissão está habilitada a adotar atos delegados**, nos **termos do artigo 90.º**, para estabelecer **padrões mínimos em matéria de utilização racional da água e de desempenho ambiental do equipamento de irrigação.**

Or. en

Justificação

A distinção que é proposta entre Estados-Membros antigos e novos não se justifica. Os novos equipamentos de irrigação, bem como o investimento em equipamentos modernos e mais eficientes, devem ser considerados despesas elegíveis, desde que respeitem critérios de desempenho específicos no tocante à eficiência da utilização da água e ao impacto ambiental,

critérios a ser ainda definidos pela Comissão por via de um ato delegado.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão efetua, por meio de um ato de execução, uma repartição anual por Estado-Membro dos montantes referidos no n.º 1, após dedução do montante referido no n.º 2, tendo em conta a transferência de fundos prevista no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012. *Para efeitos da repartição anual, a Comissão toma em consideração:*

- (a) Critérios precisos ligados aos objetivos referidos no artigo 4.º; e ainda**
- (b) Os resultados anteriores.**

Alteração

4. A repartição anual por Estado-Membro dos montantes referidos no n.º 1, após dedução do montante referido no n.º 2, tendo em conta a transferência de fundos prevista no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012, *figura no Anexo I-A.*

Or. en

Justificação

A repartição financeira por Estado-Membro é fixada num anexo do ato jurídico. A Comissão pode introduzir neste anexo as alterações necessárias por via de atos delegados.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Além dos montantes referidos no n.º 4, o ato de execução mencionado na mesma disposição inclui igualmente os fundos transferidos para o FEADER em aplicação dos artigos 7.º, n.º 2, e 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º DP/2012.

Alteração

5. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 90.º, para alterar, se necessário, o Anexo I-A, a fim de incluir os fundos transferidos para o FEADER em aplicação dos artigos 7.º, n.º 2, e 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º DP/2012.

Or. en

Justificação

A Comissão pode introduzir no Anexo I-A as alterações necessárias por via de atos delegados. Estas modificações incidem, em particular, sobre os montantes transferidos entre pilares na sequência da aplicação do plafonamento e da flexibilidade, bem como sobre a transferência de dotações não utilizadas da rubrica relativa à ecologização, que serão afetadas às medidas agroambientais.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Para efeitos da atribuição da reserva de eficácia referida no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], as receitas afetadas disponíveis cobradas em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012 para o FEADER são aditadas aos montantes referidos no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012]. São repartidas entre os Estados-Membros proporcionalmente à parte que lhes cabe do montante total de apoio do FEADER.

Alteração

6. As receitas afetadas disponíveis cobradas em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012 para o FEADER são repartidas entre os Estados-Membros proporcionalmente à parte que lhes cabe do montante total de apoio do FEADER.

Or. en

Justificação

A reserva de desempenho prevista no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] deve ser suprimida (ver a alteração correspondente no parecer elaborado pelo Deputado Caronna).

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) 60% das medidas ligadas ao agroambiente e ao clima referidas no artigo 29.º. Esta taxa pode aumentar para 90 % no que diz respeito aos programas das regiões menos desenvolvidas, das regiões ultraperiféricas e das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93;

Or. en

Justificação

Muitos Estados-Membros utilizam a taxa majorada de cofinanciamento atualmente prevista para o eixo 2. O novo regulamento deveria igualmente permitir um maior apoio da União às medidas ligadas ao agroambiente e ao clima.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em derrogação do n.º 3, os recursos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º DP/2012 serão sujeitos a uma taxa de participação do FEADER de 100%.

Os fundos obtidos em aplicação do artigo 14.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º DP/2012 ficam reservados para as medidas visadas no artigo 29.º.

Or. en

Justificação

Não será exigido qualquer cofinanciamento para os fundos deliberadamente transferidos do primeiro para o segundo pilar no quadro da flexibilidade prevista pelo regulamento relativo aos pagamentos diretos, nem para as verbas não utilizadas a título da ecologização que são transferidas para o FEADER e que serão utilizadas exclusivamente para apoiar medidas no domínio do agroambiente e do clima.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Pelo menos 30% da contribuição total do FEADER para o programa de desenvolvimento rural devem ser reservados às medidas previstas nos artigos 29.º, 30.º e 31.º.

Or. en

Justificação

Tendo em conta que os pagamentos específicos constituem a melhor forma de garantir um fornecimento racional de bens públicos, deveria ser previsto não só num considerando mas também num artigo correspondente o estabelecimento de uma percentagem mínima obrigatória para medidas ligadas ao agroambiente e ao clima. Dada a proposta de transferência de verbas não utilizadas a título da "ecologização" para as medidas agroambientais, é conveniente rever a disposição em vigor que prevê a afetação de, pelo menos, 25% da participação do FEADER a medidas que relevam do "Eixo 2", no sentido de aumentar ligeiramente esta taxa. O apoio às zonas desfavorecidas não deve ser incluído na presente disposição, já que se trata de uma compensação por desvantagens naturais, que não está vinculada a quaisquer requisitos (de carácter ambiental) adicionais.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A contribuição nacional para a despesa pública elegível pode ser substituída por contribuições do setor

privado.

Or. en

Justificação

Apesar do aumento das taxas de financiamento pela União previsto pelo Regulamento (UE) n.º 1312/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, muitos Estados-Membros foram privados do apoio programado do FEADER devido às severas restrições orçamentais e à insuficiência de fundos fornecidos no âmbito das contribuições nacionais para as despesas de I&D. Os Estados-Membros devem, portanto, dispor da possibilidade de substituir a sua contribuição financeira por fundos privados (provenientes, por exemplo, de fundações ou de contribuições privadas dos beneficiários).

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 74

Texto da Comissão

Em conformidade com as disposições do presente título, é elaborado um sistema comum de monitorização e avaliação no quadro da cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros ***que é adotado pela Comissão, por meio de atos de execução, adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.***

Alteração

Em conformidade com as disposições do presente título, é elaborado um sistema comum de monitorização e avaliação no quadro da cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros. ***A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 90.º para estabelecer o método de trabalho e os indicadores a utilizar por esse sistema.***

Or. en

Justificação

A escolha dos bons indicadores é essencial não só para a monitorização e avaliação dos programas de desenvolvimento rural mas também para a coordenação com outros programas no âmbito do quadro estratégico comum, bem como para o acompanhamento comum dos objetivos partilhados. Trata-se de uma decisão de alcance geral que deve ser tomada por via de atos delegados.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Anexo I – Fila 5 – Colunas 3 e 4

Texto da Comissão

70 000 – Por jovem agricultor, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), subalínea i)

70 000 – Por empresa, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)

15 000 – Por pequena exploração agrícola, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii)

Alteração

70 000 – Por jovem agricultor, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), subalínea i)

70 000 – Por empresa, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)

15 000 – Por pequena exploração agrícola, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii)

35.000 - Por agricultor reformado, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea c-A)

Or. en

Justificação

O atual regime de reforma antecipada deve ser mantido e não se restringir apenas aos pequenos agricultores. Deve, contudo, ser adaptado a uma idade de reforma mais avançada e transformado numa prestação de taxa fixa, limitada a um montante máximo de 35 000 euros (correspondente a metade do atual montante máximo e a metade do montante máximo concedido à instalação de jovens agricultores).

Alteração 72

Proposta de regulamento

Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO I-A

Envelopes nacionais a que se refere o artigo 64.º

(em milhões de euros)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<i>Bélgica</i>	73.838	73.838	73.838	73.838	73.838	73.838	73.838
<i>Bulgária</i>	400.215	400.215	400.215	400.215	400.215	400.215	400.215
<i>República Checa</i>	432.820	432.820	432.820	432.820	432.820	432.820	432.820
<i>Dinamarca</i>	87.536	87.536	87.536	87.536	87.536	87.536	87.536
<i>Alemanha</i>	1.355.922	1.355.922	1.355.922	1.355.922	1.355.922	1.355.922	1.355.922
<i>Estónia</i>	109.623	109.623	109.623	109.623	109.623	109.623	109.623
<i>Irlanda</i>	377.842	377.842	377.842	377.842	377.842	377.842	377.842
<i>Grécia</i>	595.667	595.667	595.667	595.667	595.667	595.667	595.667
<i>Espanha</i>	1.219.781	1.219.781	1.219.781	1.219.781	1.219.781	1.219.781	1.219.781
<i>França</i>	1.148.806	1.148.806	1.148.806	1.148.806	1.148.806	1.148.806	1.148.806
<i>Itália</i>	1.361.055	1.361.055	1.361.055	1.361.055	1.361.055	1.361.055	1.361.055
<i>Chipre</i>	24.926	24.926	24.926	24.926	24.926	24.926	24.926
<i>Letónia</i>	159.703	159.703	159.703	159.703	159.703	159.703	159.703
<i>Lituânia</i>	267.461	267.461	267.461	267.461	267.461	267.461	267.461
<i>Luxemburgo</i>	14.383	14.383	14.383	14.383	14.383	14.383	14.383
<i>Hungria</i>	584.679	584.679	584.679	584.679	584.679	584.679	584.679
<i>Malta</i>	11.762	11.762	11.762	11.762	11.762	11.762	11.762
<i>Países Baixos</i>	89.850	89.850	89.850	89.850	89.850	89.850	89.850
<i>Áustria</i>	609.744	609.744	609.744	609.744	609.744	609.744	609.744
<i>Polónia</i>	2.029.504	2.029.504	2.029.504	2.029.504	2.029.504	2.029.504	2.029.504
<i>Portugal</i>	614.811	614.811	614.811	614.811	614.811	614.811	614.811
<i>Roménia</i>	1.435.645	1.435.645	1.435.645	1.435.645	1.435.645	1.435.645	1.435.645
<i>Eslovénia</i>	138.743	138.743	138.743	138.743	138.743	138.743	138.743
<i>Eslováquia</i>	302.467	302.467	302.467	302.467	302.467	302.467	302.467
<i>Finlândia</i>	326.416	326.416	326.416	326.416	326.416	326.416	326.416
<i>Suécia</i>	291.736	291.736	291.736	291.736	291.736	291.736	291.736
<i>Reino Unido</i>	362.465	362.465	362.465	362.465	362.465	362.465	362.465

Or. en

Justificação

A repartição dos fundos entre os Estados-Membros não deve ser decidida por um ato de execução, devendo antes fazer parte do ato jurídico (ver alterações ao artigo 64.º). A chave de repartição utilizada durante o período 2007-2013 serve de base para a definição dos recursos financeiros por Estado-Membro. Os montantes foram ajustados em função dos números globais propostos para o desenvolvimento rural, tal como figuram na proposta da Comissão relativa ao futuro quadro financeiro plurianual.

Alteração 73

Proposta de regulamento Anexo II – título

Texto da Comissão

Critérios biofísicos para a delimitação das zonas sujeitas a condicionantes naturais

Alteração

Critérios biofísicos **indicativos** para a delimitação das zonas sujeitas a condicionantes naturais

Or. en

Justificação

A Comissão apresentará uma proposta legislativa separada sobre os critérios biofísicos vinculativos para a delimitação das zonas com importantes condicionamentos naturais logo que disponha de todos os dados necessários para a avaliação do impacto desses critérios e dos limiares adequados. Entretanto, os critérios estabelecidos no presente anexo deverão ser de carácter indicativo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Europa vive num contexto social, económico, financeiro e ambiental "sui generis", que exige uma resposta política a todos os níveis. Um deles é a agricultura e o mundo rural, cujas políticas comuns reclamam uma reconfiguração corajosa para responder aos desafios que se colocam no presente e no futuro.

É necessário que os agricultores europeus continuem a ter condições para garantir aos cidadãos um grau de autoaprovisionamento adequado em alimentos e matérias-primas, em quantidade e qualidade e a preços acessíveis.

Tal significa conciliar a atividade agrícola com uma produção sustentável e imprimir uma visão de futuro na agricultura europeia, em que a competitividade deve estar a par da sustentabilidade, e ainda a ideia de que a sustentabilidade não tem apenas a ver com a componente ambiental, mas com a própria viabilidade da agricultura no longo prazo, do ponto de vista económico e social. A transição para uma agricultura na Europa que seja mais amiga do ambiente é assim condição "sine qua non" da sua própria viabilidade.

É igualmente necessário que a agricultura europeia se mantenha competitiva face aos seus principais parceiros comerciais, que são altamente subvencionados e, ou, cumprem regras menos exigentes de produção.

O setor agrícola tem potencial para e deve contribuir de uma forma relevante para a concretização da nova estratégia "Europa 2020" em matéria de luta contra as alterações climáticas, a inovação e a criação de emprego, o que pressupõe uma atenção especial com as zonas rurais, em particular as mais desfavorecidas, visando o reforço da sua dinâmica social e económica, num quadro de sustentabilidade.

A nova política para a agricultura e o mundo rural na Europa deve ser baseada no tríptico "legitimidade/equidade/eficiência", ou seja, uma afetação dos recursos para fins reconhecidos como bons pelos contribuintes e pela sociedade, uma distribuição tão justa quanto possível entre agricultores, regiões e Estados-Membros e uma utilização em função da otimização dos resultados que se pretendem atingir.

Tendo em conta a grande diversidade da agricultura europeia, que é preciso preservar, e a necessidade de manter um quadro normativo comum para aplicação da política agrícola e de desenvolvimento rural, a subsidiariedade deve ser a expressão do justo equilíbrio entre estas duas dinâmicas. E a simplificação, sem prejuízo das exigências em matéria do rigor no uso dos dinheiros públicos, deve ter expressão máxima em todos os regulamentos.

Por outro lado, o Parlamento Europeu (PE) aprovou no último ano e por largas maiorias, no contexto dos Relatórios "Lyon" e "Dess", um conjunto de orientações políticas gerais que foram devidamente apreciadas.

Face às propostas legislativas apresentadas pela Comissão Europeia (CE), cabe agora ao PE pronunciar-se sobre as principais medidas e instrumentos de política para concretizar os

objetivos enunciados, neste caso sobre a proposta de Regulamento relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), de forma complementar e articulada com o primeiro pilar da Política Agrícola Comum (PAC).

Nestes termos, o relator propõe a clarificação e a melhor precisão dos objetivos e das prioridades no que concerne aos recursos humanos, às florestas, à inovação, no contexto da competitividade dos territórios rurais e das empresas agrícolas, ao bem-estar animal, aos gases poluentes e à questão do carbono.

Jovens agricultores

O relator partilha a convicção de que o dinamismo da atividade agrícola condiciona de forma relevante o desenvolvimento das zonas rurais e que, por esse facto, deve conceder-se especial atenção ao rejuvenescimento do empresariado agrícola, seja por renovação de gerações, seja mediante novas entradas na atividade.

Nestes termos, para tornar mais fácil e atraente a instalação de jovens agricultores, e em complementaridade com as medidas propostas no relatório referente ao regulamento dos "pagamentos diretos", o relator propõe a criação de estímulos para ultrapassagem do que considera ser o maior constrangimento à instalação de jovens, que é o acesso à terra, mediante a concessão de apoios para os custos com juros de empréstimos ou garantias bancárias para o arrendamento de terras.

Cessação da atividade

Por outro lado, o relator preconiza a reintrodução do mecanismo de cessação da atividade em termos bastante mais simples e menos onerosos do que os que vigoraram anteriormente. Esta proposta visa conceder um pagamento a efetuar de uma só vez, de um montante máximo correspondente a 50% do subsídio de instalação para um jovem agricultor, para agricultores com mais de 65 anos que transfiram a exploração e os seus direitos de pagamento para outros agricultores.

Reestruturação das explorações agrícolas

Para estimular e facilitar a reestruturação das explorações agrícolas, a renovação de gerações e a entrada de novos agricultores, o relator propõe ainda o aperfeiçoamento do mecanismo proposto pela CE de um pagamento anual, até 2020, de 120% do montante correspondente ao montante máximo de apoio concedido aos agricultores que adiram ao estatuto de pequeno agricultor estabelecido no regulamento dos "pagamentos diretos", convertendo-o num pagamento a efetuar de uma só vez, aumentando assim o estímulo e reduzindo a burocracia.

Investimento

O relator considera que deve alargar-se o âmbito das elegibilidades para efeitos de investimento nas empresas e, ou, atividades agrícolas e não agrícolas e noutras infraestruturas.

Devem ser contemplados, em particular, os investimentos que se destinam à modernização, em virtude de novas exigências sanitárias, e aqueles que contribuem para promover a eficiência energética ou para minorar ou combater constrangimentos de natureza agroclimática como é o caso dos novos regadios ou da modernização dos existentes, por razões de eficiência de consumo de água ou de energia e no pressuposto de que todos eles são geradores de emprego e de fixação de populações nas zonas rurais.

Medidas Agroambientais

No que refere às medidas agroambientais, o relator preconiza o estabelecimento de uma dotação orçamental mínima obrigatória de 30%, incluindo a agricultura biológica e os pagamentos a título da Rede Natura 2000 e da Diretiva-Quadro da Água.

O relator introduz o princípio de que todas as medidas agroambientais a inserir nos programas de desenvolvimento rural a apresentar pelos Estados-Membros devem ir, em termos de valias ambientais, para além das medidas de "greening" previstas no primeiro pilar ou seja, para além das medidas que beneficiam de um pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente no âmbito dos "pagamentos diretos", garantindo assim a complementaridade entre os dois pilares da PAC.

Florestas

O relator propõe que seja alargado o âmbito dos destinatários das medidas de apoio à floresta, incluindo designadamente as entidades gestoras das florestas comunitárias que não gozam do estatuto de propriedade pública ou privada. Propõe ainda que o apoio previsto para a florestação e criação de zonas arborizadas seja alargado de dez para quinze anos e que o apoio para a criação de sistemas agroflorestais seja alargado de três para cinco anos.

Zonas sujeitas a condicionantes naturais significativas

No que refere à delimitação das "zonas que não as zonas de montanha, sujeitas a condicionantes naturais significativas", o relator propõe uma abordagem diferente da CE, tendo em conta que até à data da elaboração deste relatório, não foi possível obter os dados que permitem avaliar as consequências práticas resultantes da aplicação dos critérios por ela propostos.

Nestes termos, o relator propõe que os Estados-Membros procedam à sua delimitação segundo critérios que traduzam condicionantes naturais significativas e que sejam compatíveis com as recomendações do Tribunal de Contas e os compromissos da UE no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Para este fim, a lista de critérios biofísicos de referência que consta do Anexo II poderá ser utilizada de forma indicativa.

Gestão de Riscos

Sobre o sistema de Gestão de Riscos, o relator preconiza o alargamento do recurso ao mecanismo dos seguros a outros instrumentos do sistema e introduz a possibilidade de recurso excecional a indexes climáticos e biológicos de nível local, regional ou nacional, para calcular perdas que não possam ser comprovadas ao nível da exploração. A "seca" enquanto fenómeno climático adverso passa a ser suscetível de elegibilidade dos apoios a conceder no âmbito dos fundos mutualistas para incidentes ambientais. Nos fundos mutualistas para compensação de perdas decorrentes de doenças dos animais são incluídas as doenças das abelhas.

Taxas de cofinanciamento

No que concerne as taxas de contribuição do FEADER para financiamento das medidas agroambientais, o relator propõe que as mesmas passem dos 50% e 85% propostos pela Comissão para 60% e 90%, respetivamente, para a generalidade das regiões e para as regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e as ilhas menores do Mar Egeu.

O relator propõe que as dotações não utilizadas na "componente verde" dos pagamentos diretos sejam transferidas para o 2º Pilar para financiamento das medidas agroambientais, sem cofinanciamento nacional. Propõe também que as dotações que os Estados -Membros fiquem autorizados a transferir do 1º para o 2º pilar, nos termos do artigo 14º da proposta de regulamento dos "pagamentos diretos", fiquem igualmente isentas de cofinanciamento nacional.

O relator introduz ainda a possibilidade do cofinanciamento nacional poder ser integralmente privado.

Envelopes financeiros nacionais

Finalmente, face à ausência de qualquer proposta quantificada por parte da Comissão relativa à repartição por Estado-Membro do orçamento do desenvolvimento rural para o período 2014/2020, entende o relator suprimir essa lacuna, apresentando uma proposta que, tendo por base a proposta orçamental da CE para o Quadro Financeiro Plurianual 2014/2020, utiliza a mesma chave de repartição do período de programação anterior por considerar não se ter verificado quanto a esta matéria qualquer alteração significativa de pressupostos.

Este relatório foi elaborado tendo por base o montante financeiro global para a PAC proposto pela CE no âmbito do futuro Quadro Financeiro Plurianual. Alterações fundamentais a esta proposta implicarão a revisão do conteúdo deste relatório.